



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1886951 - RJ (2021/0128678-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA - RJ104923**
AGRAVADO : **SUMA ECONOMICA GRAFICA E EDITORA LTDA**
ADVOGADOS : **MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141**
DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão mediante a qual foi inadmitido o Recurso Especial em face de acórdão prolatado, por unanimidade, pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 630/631e):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE AMBIENTE CULTURAL – APAC. CORREDOR CULTURAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE ADMINISTRATIVO NOS IDOS DE 2000 QUE DECLAROU O IMÓVEL DE INTERESSE PÚBLICO. PRIMEIRA FASE NO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO QUE OCORREU EM 2012. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO PRIMEIRO RÉU QUANTO À SUA LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. NÃO HÁ COMO OBRIGAR O EX-PROPRIETÁRIO A RESTAURAR OU RECUPERAR IMÓVEL QUE NÃO MAIS LHE PERTENCE. MUNICIPALIDADE QUE PRETENDE EXTENSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRELIMINARES SUPERADAS. EXISTÊNCIA DE PROJETO RELATIVO AO “PORTO MARAVILHA”, SEGUNDO A MUNICIPALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE PRAZONA SENTENÇA. ANÁLISE DE PROJETO QUE DEVERÁ SER FEITA NA FASE EXECUTÓRIA. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO AOS DOIS OUTROS APELOS.

Sustenta-se, em síntese, a presença dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial (fls. 891/902e).

Com contraminuta (fls. 916/921e), os autos foram encaminhados a esta

Corte.

No Recurso Especial, interposto com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- i.* Art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 – o acórdão recorrido contraria a “teoria da asserção”, porquanto reconhece a ilegitimidade passiva ad causam superveniente da sociedade empresária corré, em razão da expropriação do bem imóvel objeto da ação; e
- ii.* Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, e 186 e 927 do Código Civil – no caso, estaria caracterizada a responsabilidade objetiva pelo ilícito ambiental, diante da presença do dano e do nexo de causalidade, uma vez que, “[...] como reconhecido pelo próprio Acórdão, o imóvel integrante do patrimônio histórico-cultural se deteriorou (evento danoso) e tal fato decorreu das condutas omissivas da ex-proprietária, ora 1ª Recorrida (nexo de causalidade) e do Município, 2º Recorrido” (fl. 745e), sendo, ademais, *in re ipsa* o dano moral coletivo, cujo reconhecimento atende o princípio da reparação integral.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 813e).

O Ministério Público Federal manifestou-se, na qualidade de *custos iuris*, às fls. 971/976e.

Por ocasião da sessão de julgamento realizada em 05.03.2024, o Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, apresentou voto mediante o qual conhece do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, consoante os fundamentos estampados na seguinte ementa:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. IMÓVEL. DESAPROPRIAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PASSIVO AMBIENTAL. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. CONDENAÇÃO DO EXPROPRIADO. REPARAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. A principal controvérsia jurídica do recurso especial em exame consiste em saber se o expropriado, após a desapropriação, pode ser condenado a reparar dano ambiental por ele praticado anteriormente.

2. Esta Corte Superior, no Tema repetitivo 1.204, fixou a tese jurídica de que “as obrigações ambientais possuem natureza ‘propter rem’, sendo possível exigí-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente”, na linha do que anteriormente já preconizava a sua Súmula 623.

3. O caso dos autos, todavia, distingue-se dos processos dos quais foi tirada

a supracitada orientação, visto que ali se estaria a tratar de aquisição derivada da propriedade (transferência voluntária), ao passo que aqui se está diante de aquisição originária por desapropriação, que tem contornos próprios e distintos.

4. O art. 31 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 disciplina que “ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado”.

5. Hipótese em que o ônus de reparação que recaía sobre o bem (de natureza histórico-cultural) expropriado já foi considerado no preço (justa indenização) que foi desembolsado pelo Município para a aquisição do imóvel, isto é, a Fazenda municipal já descontou o passivo ambiental do valor pago.

6. Diante desse quadro, a condenação da parte expropriada no dever de pagar pela reparação do imóvel desapropriado implicaria violação do postulado do non bis in idem, uma vez que o particular amargaria duplo prejuízo pelo mesmo fato: perceberia indenização já descontada em razão do passivo ambiental e ainda teria que pagá-lo (o passivo) novamente nesta ação.

7. Por outro lado, é possível reformar a decisão da origem para restabelecer a legitimidade passiva da sociedade empresária recorrida em relação ao dever (em tese) de reparar o (suposto) dano moral coletivo, pois, nesse último caso, a obrigação ou o ônus não estão relacionados ao próprio bem, inexistindo sub-rogação no preço.

8. Caso em que a Corte local, diante das peculiaridades fáticas comprovadas, compreendeu que não havia lesão de grandeza suficiente a caracterizar o abalo moral, conclusão que, para ser revista, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório levado em consideração na decisão, providência inviável, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Na mesma oportunidade, pediu vista dos autos o Ministro Paulo Sérgio Domingues, que, na assentada do dia 02.04.2024, inaugurou divergência, conhecendo do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de condenar os corréus, solidariamente, às obrigações de fazer (reparação do bem imóvel) e pagar (indenização por danos morais coletivos).

É o relatório.

Consoante o decidido pelo Plenário deste Tribunal Superior na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Delimitação da controvérsia

No caso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, ora Recorrente, ajuizou, em 03.06.2008, Ação Civil Pública contra **SUMA ECONÔMICA GRÁFICA E EDITORA LTDA.** e o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, em razão da existência de danos em imóvel de importância histórico-cultural, os quais, alegadamente, decorreriam de sua não conservação, pleiteando a condenação dos Corréus à execução de projeto de recuperação do bem e ao pagamento de indenização a título de reparação dos danos morais coletivos (fls. 04/21e).

Em seguida, como informado ao juízo de origem em 11.03.2013, o ente municipal desapropriou o imóvel, para implementação do Projeto “Porto Maravilha”, no contexto de programa de habitação de interesse social (fl. 250e).

Posteriormente, os pedidos formulados foram julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se, tão somente, a pretensão concernente à obrigação de fazer, determinando-se à empresa *corré* – e, de forma subsidiária, ao Município do Rio de Janeiro – que procedesse a reforma e restauração do bem em até 12 (doze) meses, conforme projeto elaborado pelo órgão de tutela do patrimônio cultural competente.

Em sede de apelação, o TJ/RJ entendeu pela ilegitimidade passiva do expropriado, direcionando a condenação, de forma primária, ao ente público, bem como afastou o dano moral coletivo, por ausência de abalo à coletividade.

Dessarte, *cinge-se a controvérsia à legitimidade passiva ad causam da sociedade empresária expropriada quanto à pretensa obrigação de fazer (reparação do bem deteriorado), e, ainda, à caracterização de danos morais coletivos diante do sobredito ilícito.*

Oportuno registrar que, não obstante a inequívoca autonomia entre o Direito Urbanístico e o Direito Ambiental, assim como os Ministros Gurgel Faria e Paulo Sérgio Domingues, compreendo haver comunicabilidade entre os princípios e institutos jurídicos que lhes são próprios, os quais, ao fim e ao cabo, salvaguardam o direito constitucionalmente assegurado ao bem-estar social e à vida digna.

Passo, então, à análise das questões controversas.

II. Da legitimidade passiva *ad causam* e da responsabilidade solidária de SUMA ECONÔMICA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

No caso, o tribunal de origem, à vista de desapropriação promovida pelo Município do Rio de Janeiro, afastou a legitimidade passiva da sociedade empresária expropriada, parte demandada, nos seguintes termos (*sic*; fls. 636e):

Ao contrário do que afirma o Ministério Público, a Municipalidade afirmou em sua petição às fls. 248 a desapropriação do referido imóvel, logo, a tese recursal do primeiro apelante trouxe a comprovação registral, que não enfraquece a comunicação do Município. Inexistindo possibilidade de se concluir pela preclusão da matéria.

Observe-se ainda que, no tocante à desapropriação, a matéria foi apresentada em sede contestatória pela primeira apelante e reiterada em seu apelo. Certo é que, desde o Decreto nº 32.032 de 23 de março de 2010, o referido imóvel havia sido declarado de interesse social para o fim de desapropriação, como consta no 2º Ofício de Registro de Imóveis, conforme argumentou a contestante, ora primeira apelante.

Com este ato administrativo, a Municipalidade expressou sua vontade a proceder a transferência do imóvel e o fez em 23 de março de 2012, tendo ocorrida a imissão na posse em 20.03.2012, adquirindo o domínio útil do imóvel da Rua do Lavradio, nº 111, Gamboa, após demanda judicial.

Seguindo este raciocínio, verifica-se que o decreto que declara o bem como sendo de interesse do município é a parte da primeira fase ao processo expropriatório, que se conclui com a transferência da propriedade para a Municipalidade, quando o referido imóvel passou a ser de sua propriedade.

A lógica se estende ao considerar a impossibilidade de o primeiro apelante executar qualquer projeto junto ao imóvel que não mais lhe pertence e cuja posse o Município detém bem antes da sentença proferida.

Dessa forma, em que pesem os argumentos ministeriais, não se pode pretender a condenação da primeira recorrente, pois antes mesmo da prolatação da sentença, a propriedade e posse do imóvel não mais pertenciam a SUMA, primeira apelante.

Por outro lado, quando da propositura da demanda, era o primeiro apelante o proprietário do imóvel, sujeitando-se aos efeitos da decisão liminar deferida solidariamente com a municipalidade.

[...]

Não obstante a existência de solidariedade dos réus, no curso do processo restou comprovada a carência superveniente, quanto à ilegitimidade do primeiro réu para prosseguir na demanda, como acima mencionado.

Por esta razão, acolhendo as razões do primeiro apelo, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a ilegitimidade superveniente de SUMA ECONÔMICA GRÁFICA EDITORA LTDA e julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, excluindo sua condenação em honorários e custas judiciais (destaques meus).

Diante disso, sustenta o Recorrente contrariedade à “teoria da asserção”, porquanto o tribunal de origem “[...] confundiu as condições da ação, que devem ser verificadas por ocasião da sua propositura, com o mérito processual” (fl. 740e).

Sem razão o *Parquet*.

O Código de Processo Civil de 1973, diploma sob a égide do qual foi ajuizada a Ação Civil Pública em tela, ao positivizar a chamada “teoria eclética da ação” desenvolvida por Enrico Tullio Liebman, estabeleceu as *condições da ação* como pressupostos do direito da parte a um julgamento de mérito, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade *ad causam* e interesse de agir.

Transcrevo, por oportuno, o art. 267, VI e § 3º, do revogado estatuto processual:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Acerca da verificação em concreto da presença desses requisitos, encampou-se majoritariamente na doutrina brasileira a “teoria da asserção” (também denominada “teoria da *prospettazione*” ou “teoria da verificação *in status assercionis*”),

segundo a qual as condições da ação devem ser examinadas a partir das alegações formuladas pelo demandante na exordial, dispensando-se, para tanto, a produção probatória em juízo.

Tem-se, assim, que a “teoria da asserção” diz com a desnecessidade de provas na análise da presença das condições da ação, e não propriamente com o aspecto temporal dessa averiguação, o qual, em verdade, guarda relação com a profundidade da cognição empregada pelo magistrado, como bem explana Fredie Didier Jr:

As dificuldades que normalmente se apresentavam na separação das antigamente chamadas “condições da ação” do mérito da causa – sobretudo em relação à legitimação ordinária, como visto – fizeram com que surgisse uma concepção doutrinária que buscava amenizar esses problemas práticos.

Propôs-se, então, que a análise das antigas condições da ação (rectius: requisitos processuais, conforme a terminologia atual), como questões estranhas ao mérito da causa, ficasse restrita ao quanto afirmado pelo demandante.

[...]

Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione.

A verificação do preenchimento desses requisitos dispensaria a produção de provas em juízo; não haveria necessidade de provar a “legitimidade ad causam” ou o “interesse de agir”, por exemplo. Não seria preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não “interesse de agir”. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação da demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as “condições da ação” estivessem presentes, estaria decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há “legitimidade ad causam” seria problema de mérito. Se tomadas as afirmações como verdadeiras, esses requisitos não estivessem presentes, o caso seria de extinção do processo sem exame de mérito.

Note que a teoria da asserção poderia ser aplicada mesmo após a defesa do réu. Imagine que o réu alegasse apenas a falta de legitimidade ativa ad causam. Se o juiz examinasse essa alegação apenas a partir da afirmação feita pelo autor, a teoria da asserção estaria sendo aplicada. Não é, pois, o momento que a caracteriza, mas, sim, a produção ou não de prova para a verificação do preenchimento desses requisitos.

(Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 18. ed. – Salvador: Ed. JusPodivum, 2016, p. 367/368 – destaques meus).

Dessarte, cabível o superveniente reconhecimento da ilegitimidade de uma das demandadas, sob pena de admitir-se a preclusão do poder do julgador de dirigir o processo e zelar pela adequada efetivação da tutela jurisdicional, notadamente quanto à aptidão da parte para figurar em controvérsia acerca de determinada relação jurídica.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. STATUS ASSERTIONES. JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. *Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.*
2. *O Tribunal de origem não deixou de apreciar a questão da ilegitimidade passiva do recorrido, aventada nas contrarrazões de apelação, por entendê-la preclusa. Pelo contrário, ela foi analisada e rejeitada.*
3. *Sempre que a relação existente entre as condições da ação e o direito material for estreita ao ponto da verificação da presença daquelas exigir a análise deste, haverá exame de mérito.*
4. *Sob o prisma da teoria da asserção, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão.*
5. *Negado provimento ao recurso especial.*
(REsp n. 1.125.128/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 11.09.2012, DJe de 18.09.2012).

Por outro lado, a desapropriação promovida pelo Poder Público, em meu sentir, não reflete na responsabilidade ambiental da corré expropriada, e, por conseguinte, na sua legitimidade passiva.

Com efeito, as obrigações *propter rem*, também denominadas de “obrigações híbridas” ou “próprias da coisa”, são aquelas que integram a esfera patrimonial de determinado indivíduo em decorrência de direito real por ele titularizado. Em razão de sua ambulatoriedade – é dizer, por acompanharem o bem – a titularidade dessas obrigações nunca será, de pronto, determinada, mas, sim, determinável, conforme a lição de Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber:

Os sujeitos da obrigação propter rem não se encontram perfeitamente individualizados, mas são determináveis. Com efeito, os titulares do polo credor e do polo devedor irão se individualizar com referência à titularidade do direito real. Com a transmissão do direito real, transmite-se a qualidade de devedor ou credor da obrigação propter rem e estes ficam determinados a partir deste momento, vinculando-se ao seu cumprimento os respectivos titulares. Dito diversamente, a partir da substituição do titular do bem, as dívidas que se originarem da res até o momento da transferência da titularidade incorporam-se à titularidade do antigo proprietário, que se libera das obrigações propter rem surgidas a partir daquele momento.

(*Fundamentos do Direito Civil: obrigações* – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 27/28 – destaques meus).

Portanto, com a mutação subjetiva do direito real, a titularidade das obrigações *propter rem* verificadas até aquele momento não será alterada, permanecendo indene, ou seja, inserta no patrimônio obrigacional do titular anterior da coisa.

Nessa linha, conquanto há muito já encampasse a orientação segundo a qual “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”, consoante estampa a Súmula n. 623, este Tribunal Superior, ao avigorar tal entendimento por ocasião do julgamento do Tema n. 1.204 dos recursos especiais

repetitivos, em 13.09.2023, ressaltou expressamente a isenção de responsabilidade do “[...] alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente” (destaque meu).

O paradigma foi assim ementado:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. ARTS. 3º, IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. NATUREZA PROPTER REM E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATUAIS POSSUIDORES OU PROPRIETÁRIOS, ASSIM COMO DOS ANTERIORES, OU DE AMBOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 (“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”).

II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor”.

III. A matéria afetada encontra-se atualmente consubstanciada na Súmula 623/STJ, publicada no DJe de 17/12/2018: “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

IV. Esse enunciado sumular lastreia-se em jurisprudência do STJ que, interpretando a legislação de regência, consolidou entendimento no sentido de que “a obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais (...)” (REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2010). Segundo essa orientação, o atual titular que se mantém inerte em face de degradação ambiental, ainda que pré-existente, comete ato ilícito, pois a preservação das áreas de preservação permanente e da reserva legal constituem “imposições genéricas, decorrentes diretamente da lei. São, por esse enfoque, pressupostos intrínsecos ou limites internos do direito de propriedade e posse (...) quem se beneficia da degradação ambiental alheia, a agrava ou lhe dá continuidade não é menos degradador” (STJ, REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2009). No mesmo sentido: “Não há cogitar, pois, de ausência de nexos causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito” (STJ, REsp 343.741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/10/2002).

Atualmente, o art. 2º, § 2º, da Lei 12.651/2012 expressamente atribui caráter ambulatorial à obrigação ambiental, ao dispor que “as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel

rural". Tal norma, somada ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 – que estabelece a responsabilidade ambiental objetiva –, alicerça o entendimento de que "a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e propter rem, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano" (STJ, AgInt no REsp 1.856.089/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2020).

V. De outro lado, o anterior titular de direito real, que causou o dano, também se sujeita à obrigação ambiental, porque ela, além de ensejar responsabilidade civil, ostenta a marca da solidariedade, à luz dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, permitindo ao demandante, à sua escolha, dirigir sua pretensão contra o antigo proprietário ou possuidor, contra os atuais ou contra ambos. Nesse sentido: "A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo" (STJ, REsp 884.150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008). E ainda: "Na linha da Súmula 623, cabe lembrar que a natureza propter rem não afasta a solidariedade da obrigação ambiental. O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição propter rem servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade" (STJ, AgInt no AREsp 1.995.069/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2022).

VI. Assim, de acordo com a mais atual jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil por danos ambientais é propter rem, além de objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano" (AgInt no AREsp 2.115.021/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2023).

VII. **Situação que merece exame particularizado é a do anterior titular que não deu causa a dano ambiental ou a irregularidade. A hipótese pode ocorrer de duas formas. A primeira acontece quando o dano é posterior à cessação do domínio ou da posse do alienante, situação em que ele, em regra, não pode ser responsabilizado, a não ser que, e.g., tenha ele, mesmo já sem a posse ou a propriedade, retornado à área, a qualquer outro título, para degradá-la, hipótese em que responderá, como qualquer agente que realiza atividade causadora de degradação ambiental, com fundamento no art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que prevê, como poluidor, o "responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".** Isso porque a obrigação do anterior titular baseia-se no aludido art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que torna solidariamente responsável aquele que, de alguma forma, realiza "atividade causadora de degradação ambiental", e, consoante a jurisprudência, embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, "há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade" (STJ, AgRg no REsp 1.286.142/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2013).

Em igual sentido: "A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei

6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)" (STJ, REsp 1.056.540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2009). A segunda situação a ser examinada é a do anterior titular que conviveu com dano ambiental pré-existente, ainda que a ele não tenha dado causa, alienando o bem no estado em que o recebera. Nessa hipótese, não há como deixar de reconhecer a prática de omissão ilícita, na linha da jurisprudência do STJ, que – por imperativo ético e jurídico – não admite que aquele que deixou de reparar o ilícito, e eventualmente dele se beneficiou, fique isento de responsabilidade. Nessa direção: "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (STJ, REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2009).

Sintetizando esse entendimento, conclui-se que o anterior titular só não estará obrigado a satisfazer a obrigação ambiental quando comprovado que não causou o dano, direta ou indiretamente, e que este é posterior à cessação de sua propriedade ou posse.

[...]

XI. Tese jurídica firmada: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente."

XII. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e provido.

XIII. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(REsp n. 1.953.359/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.09.2023, DJe de 26.09.2023 – destaques meus).

À vista desse panorama, entendo que o dever de reparação de danos ambientais permanece hígido mesmo diante da superveniência de desapropriação, porquanto, malgrado o art. 31 do Decreto n. 3.365/1941, ao sub-rogar no preço "quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado", revele forma originária de aquisição do direito real de propriedade pelo Estado, não se pode confundir a obrigação "propter rem" com os ônus reais sobre a coisa, deveres jurídicos incidentes de maneira direta sobre o próprio bem e desprovidos de igual ambulatoriedade.

No mesmo sentido, na exegese da sobredita norma, esta Corte firmou orientação segundo a qual a sub-rogação no preço por ele estabelecida *não alcança direitos de índole pessoal ou obrigacional, mas, tão somente, as relações de direito real*, como espelha julgado da 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ARRENDATÁRIO DE IMÓVEL RURAL OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO PRA FINS DE REFORMA AGRÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO – DIREITO OBRIGACIONAL QUE NÃO SE SUB-ROGA NO PREÇO.

1. *Compete exclusivamente à União promover a desapropriação rural por interesse social, para fins de reforma agrária (arts. 184 da CF/88 e 2º, § 1º, da Lei 8.629/93), resultando daí sua legitimidade para figurar no polo passivo de ação almejando a recomposição de prejuízos suportados por arrendatário de imóvel rural objeto de desapropriação.*

2. *Tratando-se de direito pessoal ou obrigacional, tem-se por inaplicável o art. 31 do Decreto-Lei 3.365/41, pois a sub-rogação no preço se dá apenas quanto aos direitos reais constituídos sobre o bem expropriado.*

3. *Recurso especial não provido.*

(REsp n. 1.130.124/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 04.04.2013, DJe de 10.04.2013 – destaques meus).

Dessa feita, reconheço a legitimidade passiva *ad causam*, bem como a responsabilidade solidária de **SUMA ECONÔMICA GRÁFICA E EDITORA LTDA.** quanto à obrigação de reparar o bem imóvel objeto da ação.

III. Dos Danos Morais Coletivos

Consoante já defendi em voto-vista proferido no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.281.760/GO, em 20.02.2024, bem como em voto vogal no AgInt no AREsp n. 2.376.184/MT, na assentada de 14.05.2024, ambos sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria, entendo que, na discussão acerca da configuração de danos morais decorrentes de ilícitos ambientais incontroversos, a análise probatória a ser procedida refoge à usual perquirição da existência de prova efetiva dos prejuízos sofridos pela coletividade, porquanto, nessa hipótese, tem-se dano *in re ipsa*, de índole difusa e objetiva, o qual prescinde da cabal demonstração das lesões suportadas pelas vítimas.

Sem embargo dessa compreensão, *sob o ponto de vista do direito tutelado na presente ação civil pública* – qual seja, a tutela do patrimônio histórico-cultural –, entendo não caber falar, na espécie, em danos morais presumidos, como pretende o Recorrente.

A Constituição da República, em seu art. 30, IX, atribui aos Municípios a competência para “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual”. Mais adiante, no art. 216, o texto constitucional estampa o conteúdo do patrimônio cultural brasileiro, nos seguintes termos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (destaque meu).

Da aludida moldura constitucional, extrai-se que, diferentemente do que ocorre em relação ao meio ambiente *natural* ecologicamente equilibrado, bem difuso de titularidade transindividual, a tutela do patrimônio cultural, por estar relacionada “[...] à *identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*” (destaque meu) – ou seja, a comunidades *determináveis*, cuja ligação é anterior à lesão do direito –, diz com um interesse coletivo *stricto sensu*, assim definido no art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A respeito do cotejo conceitual entre direitos difusos e direitos coletivos em sentido estrito, sublinho a doutrina de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

Os direitos coletivos stricto sensu (art. 81, par. ún., II, do CDC) foram classificados como direitos transindividuais (com a mesma sinonímia descrita acima), de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis (frise-se, enquanto grupo, categoria ou classe determinável), ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base.

[...]

O elemento diferenciador entre o direito difuso e o direito coletivo, é, portanto, a determinabilidade e a decorrente coesão como grupo, categoria ou classe anterior à lesão, fenômeno que se verifica nos direitos coletivos stricto sensu e não ocorre nos direitos difusos.

Portanto, para fins de tutela jurisdicional, o que importa é a possibilidade de identificar um grupo, categoria ou classe, vez que a tutela se revela indivisível, e a ação coletiva não está “à disposição” dos indivíduos que serão beneficiados.

(Curso de direito processual civil: processo coletivo – 16. ed., São Paulo: Ed. JusPodivum, 2022, p. 111/112 – destaques meus).

Por conseguinte, na hipótese de lesão a direitos coletivos *stricto sensu*, em razão da determinabilidade, *in concreto*, de seus titulares, a caracterização de danos morais coletivos – cujo cariz, nessa conjectura, é subjetivo – não dispensa a factual comprovação de efetivos prejuízos à coletividade vitimizada.

Espelhando tal inteligência, no tocante à categoria de direitos coletivos verificada no caso em análise, aponto julgados tanto das Turmas da 1ª Seção, quanto

das Turmas da 2ª Seção, assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, TENDO EM CONTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. *Caso em que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, assentou a ausência de "demonstração de dano aos interesses extrapatrimoniais dos membros de um grupo ou da coletividade a ensejar indenização por danos morais coletivos". Nesse contexto, diante das particularidades do caso, não é possível dissentir de tais premissas, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 1.364.829/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 10.05.2021, DJe de 14.05.2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 82, I, DO CDC. DANOS MORAIS COLETIVOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando presente relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, como é o caso dos autos. Precedentes: REsp 1.331.690/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/12/2014; b) AgInt nos EDcl no REsp 1.600.628/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019.*

2. *Com relação à existência, ou não, de provas dos danos morais coletivos, o Tribunal de origem reconheceu a deficiência na prestação de serviços e o desrespeito com que a apelante trata os anseios e valores da coletividade, o que atinge a própria dignidade dos usuários e seus serviços. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, não admitido ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

[...]

4. *Agravo Interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.707.597/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 24.11.2020, DJe de 01.07.2021 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. ABALO. COLETIVIDADE. REVISÃO. ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *O Tribunal estadual deixou assente que não ficou configurada a existência de danos morais coletivos a ensejar indenização. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado*

da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Deveras, o entendimento adotado pelo acórdão a quo está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ ao caso.

3. Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp n. 1.359.026/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 10.06.2019, DJe de 13.06.2019 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO COMERCIAL. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "a veiculação da propaganda (que pelo que consta nos autos ocorreu somente uma vez), apesar de ilegal, não foi capaz de gerar prejuízo ou abalo a imagem ou a moral da coletividade".

5. A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, como ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 1.330.516/RN, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 17.04.2023, DJe de 03.05.2023 – destaques meus).

Com efeito, no acórdão recorrido, manteve-se a conclusão esposada pelo juízo de origem, que afastou a responsabilização civil por danos morais coletivos em desfavor dos Recorridos, consignando a ausência de abalo extrapatrimonial à coletividade titular do bem lesado (fls. 638/639e):

Por fim, o terceiro apelo de autoria do Ministério Público objetiva o reconhecimento do dano moral coletivo às circunstâncias apresentadas nos autos.

Neste caso, estaríamos diante do dano moral objetivo, aquele que afeta a coletividade em sua dimensão social, tendo como escopo uma conduta desidiosa do proprietário e da conduta omissiva da Municipalidade.

Entendo, neste ponto, não configurado o dano moral coletivo, pois se formos pensar como patrimônio cultural, seguimos por veredas estreitas, pois toda aquela área sofreu a degradação do tempo, tornando-se obscura sua beleza, resultado da desvalorização ao longo do tempo e a sujeição às intempéries e a invasões dos desvalidos.

Na realidade, poder-se-ia dizer que, somente com a possibilidade na construção do Porto Maravilha, aquela área tornou-se visível aos interesses estatais e particulares, antes ao abandono daquela área, apenas "fechávamos os olhos".

Assim, não vislumbro a possibilidade de condenar o Município a ressarcir moralmente a coletividade.

Corretamente apreciado o fundamento para a negativa ao dano moral pela sentenciante:

“... Convenhamos, após tanto tempo de abandono daquela área da cidade do Rio de Janeiro, não seja possível identificar o abalo extrapatrimonial à coletividade habituamo-nos ao feio, ao sujo, ao abandonado. Revelar-se-ia extremamente gravoso imputar aos réus a "culpa" pela descaracterização de um espaço cuja importância cultural restou sonegada por tantos anos.”
(destaques meus).

Assim, *considerado o caráter de interesse coletivo em sentido estrito do bem violado pela omissão imputada às partes corrés*, rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula n. 07 desta Corte (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”).

Cumpra anotar, por fim, que, ausentes os alegados prejuízos extrapatrimoniais, não há se falar em danos interinos (ou danos intercorrentes, igualmente denominados de “lucros cessantes ambientais”), categoria autônoma de perdas reparáveis, *a qual pressupõe a existência de lesões no interstício entre a ocorrência do ilícito e a integral recuperação do bem*.

IV. Conclusão

Posto isso, peço vênias para, por fundamentos diversos, acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues no que concerne à legitimidade passiva *ad causam*, reconhecendo, assim, a responsabilidade solidária de **SUMA ECONÔMICA GRÁFICA E EDITORA LTDA.** à reparação do dano ambiental.

De outra parte, também com arrimo em outras razões, acompanho o Sr. Relator quanto à aplicação do óbice constante da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior, em relação à pretensa condenação por danos morais coletivos.

É o voto.